

# **O status normativo dos direitos e liberdades econômicas presentes no liberalismo clássico, “liberalismo alto” e libertarianismo**

Gabriel de Matos Garcia<sup>1</sup>

Trabalho preparado para apresentação no IX Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, de 6 a 10 de maio de 2019.

## **Resumo**

Este artigo tem por objetivo demonstrar o distinto status normativo ocupado pelos direitos econômicos em diferentes correntes compreendidas como pertencentes à tradição liberal. Para isso, descrevo e desenvolvo a classificação elaborada por Samuel Freeman, o qual divide essas concepções entre liberais clássicos, “liberais altos” e libertarianos. Demonstra-se que as três concepções possuem fundamentações normativas distintas, e, conseqüentemente, divergem em relação ao status atribuído aos direitos econômicos, o que, por sua vez, os fazem compreender de forma distinta diversas instituições.

Palavras-chave: *direitos econômicos, liberalismo clássico, liberalismo alto, libertarianismo.*

### **1. Introdução;**

O liberalismo é uma corrente de pensamento que abrange e possui contribuições em diversas áreas como a filosofia, a política, a economia, entre outras. O primeiro marco histórico de seu desenvolvimento se deu a partir do contexto da guerra civil inglesa, na qual seus vencedores almejavam conquistar a tolerância religiosa e o estabelecimento de um governo constitucional. Posteriormente, esse acontecimento exerceu influência sobre a revolução americana e francesa. Além disso, a obra-prima de Adam Smith, *A riqueza das nações*, publicada em 1776, exerceu grande influência na transição de uma forma mercantilista de sociedade para uma que fosse organizada de forma capitalista baseada no livre mercado.

Desde então, temos praticamente quatro séculos de desenvolvimento dessa corrente de pensamento, o que a tornou extremamente complexa, heterogênea e repleta de ramificações. Entretanto, muitas vezes no debate público, e em discussões acadêmicas,

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Política pelo Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo.

tais diferenciações são ignoradas ou atenuadas, principalmente no que tange ao status normativo ocupado pelos direitos e liberdades econômicas.

Neste sentido, meu objetivo neste texto é explicitar e desenvolver a taxonomia elaborada por Samuel Freeman<sup>2</sup> com o intuito de utilizá-la como instrumento analítico para investigações posteriores a respeito do status normativo ocupado por liberdades econômicas na teoria de quatro autores contemporâneos considerados liberais: Friedrich August von Hayek, Milton Friedman, Robert Nozick e John Rawls.<sup>3</sup>

Como veremos, esses autores podem ser compreendidos como representantes de alguma destas três linhagens contemporâneas: o liberalismo clássico, “liberalismo alto”<sup>4</sup> e o libertarianismo. As duas primeiras concepções possuem um núcleo comum em relação aos direitos e liberdades básicas, mas se afastam fortemente no que diz respeito ao status normativo ocupado pelos direitos e liberdades econômicas (direito de propriedade e liberdade de contrato). Por outro lado, o libertarianismo, ainda que se assemelhe ao liberalismo clássico superficialmente devido a sua ênfase em mercados livres, possui uma concepção distinta dos direitos econômicos e, como veremos, também das liberdades básicas fundamentais.

Na próxima seção examino as duas primeiras concepções e seus pontos de aproximação e distanciamento. Na terceira seção investigo o libertarianismo e como ele se difere de ambas. Por fim, concluo na última seção com alguns comentários a respeito da diferença de status normativo ocupado pelos direitos econômicos em cada uma dessas correntes.

## **2. O liberalismo clássico e a tradição do “liberalismo alto”;**

O liberalismo sustenta que há certas liberdades individuais que possuem importância política fundamental. Isso significa que essas liberdades só podem ser limitadas para impedir a violação de outras liberdades que possuem o mesmo status normativo ou para impedir que a estrutura essencial de fundo que garante o exercício

---

<sup>2</sup> FREEMAN, 2001; FREEMAN, 2011.

<sup>3</sup> Samuel Freeman, como o título do artigo escrito em 2001 revela, não acredita que o libertarianismo seja liberal, por motivos que serão expostos ao longo do texto. Meu objetivo neste artigo não é avaliar essa controvérsia, mas sim demonstrar a fundamentação normativa e o status ocupado pelos direitos econômicos nessa corrente de pensamento.

<sup>4</sup> Tradução de “High Liberalism”, termo utilizado pelo próprio Samuel Freeman (2011). Como ele mesmo enfatiza, “high” não pretende reivindicar superioridade de um tipo de liberalismo em relação a outro, mas apenas fazer jus às posições defendidas pelos autores que fazem parte dessa corrente de pensamento.

efetivo dessas liberdades seja violada de alguma forma. Além disso, essas liberdades são inalienáveis, ou seja, nenhum indivíduo pode renunciar a elas ainda que assim o deseje, pois isso significaria renunciar ao seu status civil igual como cidadão em relação aos demais.

Quais liberdades têm esse status? Freeman considera que:

Liberals now would all agree that among the basic liberties are freedom of thought, expression, and inquiry, freedom of conscience and of association, freedom and security of the person, and free choice of occupation. They also agree that the right to hold personal property is part of freedom of the person, since control over personal belongings and security of one's living space is necessary to individuals' independence and sense of self-respect.<sup>5</sup>

Ele também destaca que a partir do século XX, os liberais passaram a considerar como uma liberdade básica viver sob um regime democrático que garanta direitos iguais de voto, ocupação de cargos políticos e da participação na vida política como um todo. Liberais também defendem em algum grau a necessidade de se garantir a igualdade de oportunidades. Isso implica que restrições estabelecidas arbitrariamente em relação a ocupação de cargos políticos e sociais devam ser abolidas para que essas posições sejam abertas a todos. Mais a frente veremos que liberais clássicos e “altos” diferem no grau de realização dessa ideia.

Até esse ponto ambas as concepções liberais estão de acordo. O ponto de divergência se dá sobre a natureza e status dos direitos e liberdades econômicas (direito de propriedade e liberdade de contrato). Liberais clássicos entendem que essas liberdades possuem quase o mesmo status que as liberdades básicas consideradas acima, ainda que não o mesmo, pois direitos econômicos são restringidos pelas próprias liberdades básicas de caráter fundamental, e por certos valores não fundamentais, como a eficiência econômica. Neste sentido, por exemplo, um indivíduo tem a sua liberdade de contrato restrita por não poder alienar nenhuma de suas liberdades básicas – como se tornar escravo ou se comprometer a nunca abandonar determinada seita religiosa. Como veremos na próxima seção, esse é um ponto fundamental de divergência do liberalismo clássico em relação ao libertarianismo. Além disso, as liberdades de contrato e direitos de propriedade podem ser restritas para a garantia de mercados livres competitivos que sejam eficientes e para a promoção de certos bens públicos.

---

<sup>5</sup> FREEMAN, 2011, p. 19.

É nesse sentido que Freeman considera que o capitalismo é essencial para a tradição liberal clássica, mas não para a concepção “alta” do liberalismo. Ele entende o capitalismo como um sistema político, social e econômico que possui um esquema de direitos robustos de propriedade privada, e que promove um sistema de mercados livres competitivos que são coordenados para atingir o máximo de eficiência na alocação e distribuição de recursos. Para essa ideia de capitalismo é preciso:

[...] (1) a political system of extensive private property and contract rights, and other legal background conditions, (2) that are specified and adjusted to achieve efficient markets and the resulting maximization of productive output and, therewith, (3) maximal opportunities for consumption among those willing and able to pay for goods and services thereby produced. Finally, (4) the capitalist standard for the just distribution of income and wealth is fundamentally tied to market outcomes.<sup>6</sup>

Assim definido, o capitalismo significa não apenas um sistema robusto de direitos de propriedade privada e ampla liberdade contratual, mas também requer mercados livres e eficientes na alocação de recursos produtivos e na distribuição de renda e riqueza. Quando os mercados não são capazes de alcançar esses resultados, liberais clássicos entendem que o governo possui um papel legítimo de ação. Como nos demonstra Friedman citando Adam Smith:

[...] Segundo o sistema da liberdade natural, ao soberano cabem apenas três deveres; três deveres, por certo, de grande relevância, mas simples e inteligíveis ao entendimento comum: primeiro, o dever de proteger a sociedade contra a violência e a invasão de outros países independentes; segundo, o dever de proteger, na medida do possível, cada membro da sociedade contra a injustiça e a opressão de qualquer outro membro da mesma, ou seja, o dever de implantar uma completa administração da justiça; e, terceiro, o dever de criar e manter certas obras públicas e certas instituições públicas que jamais algum indivíduo ou um pequeno número de indivíduos poderá ter interesse em criar e manter, já que o lucro nunca poderia compensar o gasto de qualquer indivíduo ou de um pequeno número de indivíduos, embora muitas vezes possa até compensar muito o gasto de uma grande sociedade.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Ibid., p. 22-3.

<sup>7</sup> FRIEDMAN, 2015, p. 57 apud SMITH, 1930, p. 325.

A caracterização das funções do governo enfatizadas por Friedman e Smith nos leva a um outro aspecto muito importante endossado tanto por liberais clássicos como por “liberais altos”: a natureza pública do poder político. Nesse sentido, esse poder não deve ser exercido de forma privada e tratado como equivalente a um bem econômico, mas sim ser exercido, como define Locke, imparcialmente e “[...] observando tão somente o bem público”.<sup>8</sup> Esse ponto será melhor desenvolvido na próxima seção, pois constitui um elemento de forte oposição entre liberais e libertarianos.

Ainda que defendam direitos robustos de propriedade privada e aceitem o papel distributivo do mercado, liberais clássicos consideram que também é papel do governo o fornecimento de uma renda mínima aos cidadãos, mas não entendem essa função com base em reivindicações de justiça, e sim como a concretização de certa ideia de bem público devido a externalidades positivas (Friedman), ou por razões prudenciais como evitar a violência e a instabilidade social (Hayek).

Um ponto a ser enfatizado é a influência que o utilitarismo e/ou o welfarismo exercem sobre as instituições defendidas pelos liberais clássicos e que foram expostas acima. Freeman não considera que todos os liberais clássicos sejam utilitaristas, mas sim que essas duas correntes se desenvolveram paralelamente nos séculos XVIII e XIX e se influenciaram mutuamente, sendo o utilitarismo muito importante para a fundamentação das concepções liberais clássicas. Até mesmo liberais pertencentes à tradição austríaca argumentam em bases utilitárias. Ludwig von Mises, por exemplo, considera que:

[...] Nós, liberais, não afirmamos que Deus ou a natureza tenham destinado à liberdade todos os homens, porque não nos instruímos pelos desígnios de Deus e da natureza, e evitamos, em princípio colocar Deus e a natureza nas discussões sobre questões humanas. O que afirmamos é que somente um sistema baseado na liberdade para todos os trabalhadores garante a maior produtividade do trabalho humano, e é, por conseguinte, de interesse de todos os habitantes da terra. [...] Se a humanidade tivesse conservado a prática de manter toda a força de trabalho, ou mesmo parte dela, em regime de escravidão, não teria sido possível o magnífico desenvolvimento econômico dos últimos 150 anos.<sup>9</sup>

E José Guilherme Merquior observa em relação ao discípulo de Von Mises que:

---

<sup>8</sup> LOCKE, 2001, p. 381.

<sup>9</sup> MISES, 2010, p. 52.

[...] Quando todas as contas são feitas, a liberdade, para Hayek, é, no fundo, um instrumento de progresso; o mérito supremo do indivíduo “hayekiano” é contribuir (inconscientemente) para a evolução social.<sup>10</sup>

Portanto, argumentos utilitários e welfaristas que têm por base uma concepção de pessoa que se vale de trade-offs para racionalmente maximizar sua utilidade, e da sociedade como um sistema social que permite isso aos indivíduos, constitui-se como a fundamentação para defender o que, na visão de Freeman, são as características essenciais do liberalismo clássico. Como vimos, esses defendem certas liberdades básicas fundamentais e inalienáveis, sendo que as liberdades econômicas possuem um status muito próximo a isso; alguma noção de igualdade de oportunidades (carreira aberta aos talentos); a necessidade de preservação de mercados livres e competitivos; a responsabilidade de intervenção do Estado para a promoção de bens públicos e correção de falhas dos mecanismos de mercado; a existência de um mínimo social que forneça um “piso” abaixo do qual nenhum indivíduo deva se encontrar; e, por fim, a natureza pública do poder político.

A tradição do “liberalismo alto” concorda com os liberais clássicos no status atribuído a certas liberdades básicas fundamentais e inalienáveis, à natureza pública do poder político, e à necessidade de promoção de bens públicos e correção de falhas de mercado por parte do Estado. Entretanto, “liberais altos” possuem quatro importantes pontos de divergência em relação ao liberalismo clássico: 1) Não estabelecem o mesmo status normativo às liberdades econômicas; 2) Ainda que considerem como necessária a preservação de mercados livres e eficientes, separam as funções alocativas e distributivas do mercado; 3) Ainda que defendam a igualdade de oportunidades, a entendem de maneira muito mais ampla do que os liberais clássicos; 4) Criticam a tendência do capitalismo (como entendido acima) em concentrar riqueza e recursos produtivos para uma pequena classe, e defendem sistemas econômicos que evitem esse problema.<sup>11</sup>

Antes de adentrar a esses pontos, gostaria de expor brevemente outro ponto de desacordo entre liberais clássicos e “liberais altos” que é muito relevante, mas não se constitui como o foco deste trabalho. Trata-se da divergência entre essas concepções a respeito do valor equitativo das liberdades políticas.

---

<sup>10</sup> MERQUIOR, 2014, p. 232.

<sup>11</sup> FREEMAN, 2011.

Ainda que reservem um status especial às mesmas liberdades básicas fundamentais, “liberais altos” contemporâneos também consideram a garantia do valor equitativo das liberdades políticas como um direito básico e fundamental. Liberais clássicos costumam não aceitar como legítimas medidas que visem neutralizar a influência econômica sobre o poder político, como limitar o financiamento privado a partidos e candidatos políticos, por exemplo. Tais liberais, ao contrário dos libertarianos, não consideram que essas sejam restrições impostas a seus direitos econômicos de se comprar o que se deseja, mas sim uma limitação injustificada dos direitos de liberdade de expressão política. “Liberais altos”, por outro lado, entendem que a garantia do valor equitativo das liberdades políticas seja fundamental para que o status de cidadão igual e seu senso de auto respeito seja preservado independentemente da posição econômica que se ocupa na sociedade, já que todos têm condições iguais de influenciar o processo político que, por definição, estabelece regras vinculatórias a todos.

Porém, como dito acima, ainda que difiram a respeito da garantia do valor equitativo das liberdades políticas, a diferença principal entre essas duas concepções centra-se no status atribuído por cada uma delas às liberdades e direitos econômicos e, abaixo, desenvolvo os quatro pontos de divergência identificados entre liberais clássicos e “liberais altos”.

O primeiro ponto de divergência diz respeito ao status ocupado pelas liberdades e direitos econômicos. “Liberais altos”, ao contrário dos liberais clássicos, não consideram o status normativo desses direitos como quase comparáveis ao status ocupado pelas liberdades básicas fundamentais. Freeman considera que os primeiros elementos da tradição do “liberalismo alto” já se encontram presentes no período tardio dos escritos de John Stuart Mill, e Rawls consolida brilhantemente essa corrente de pensamento. Já na metade do século XIX, Mill considerava que as liberdades econômicas não estavam protegidas por seu princípio de liberdade. Ele entendia a troca e o comércio como atos sociais que não são “voltados para o próprio indivíduo” da mesma forma que as liberdades básicas o são. Porém, como Freeman enfatiza, tal distinção entre atos sociais (troca e comércio) e atos “voltados para o indivíduo” (atos relacionados às liberdades básicas) não se sustenta, pois, muitas ações protegidas pelas liberdades básicas – como expressão e associação – podem ter como objetivo influenciar outros indivíduos e a sociedade como um todo. Nesse sentido, a sustentação da distinção feita por Mill não reside na diferenciação entre atos sociais e “voltados para

o indivíduo”, mas sim nas suas considerações sobre os seres humanos como seres progressivos e desenvolvedores de sua própria individualidade.

John Rawls também não considera que os direitos e liberdades econômicas possuam o mesmo status normativo que as liberdades básicas. Entre as liberdades que ele considera protegidas pelo seu primeiro princípio de justiça estão:

[...] a liberdade política (o direito ao voto e a exercer cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; a liberdade individual, que compreende a proteção contra a opressão psicológica, a agressão e a mutilação (integridade da pessoa); o direito à propriedade pessoal e a proteção contra prisão e detenção arbitrárias, segundo o conceito de Estado de Direito. O primeiro princípio estabelece que essas liberdades devem ser iguais.<sup>12</sup>

Ele ainda acrescenta que:

[...] Naturalmente, as liberdades ausentes da lista – por exemplo, o direito a certos tipos de propriedade (digamos, dos meios de produção) e a liberdade contratual como entendida pela doutrina do *laissez-faire* – não são fundamentais e, portanto, não estão protegidas pela prioridade do primeiro princípio.<sup>13</sup>

Nota-se que Rawls diferencia dois tipos de propriedade privada: pessoal e relativa aos meios de produção. O primeiro tipo está protegido pelo seu primeiro princípio de justiça e constitui-se como uma liberdade básica, pois o direito à propriedade pessoal habilita os indivíduos a exercer efetivamente as demais liberdades básicas listadas. Quanto ao segundo tipo, esse direito está submetido ao segundo princípio de justiça. Essa distinção pode soar de forma estranha se a pensarmos de forma empírica, pois muitas vezes a mesma propriedade pode ser utilizada de forma pessoal, mas também como um meio de produção. Entretanto, essa distinção é normativamente muito importante, pois os direitos de propriedade relativos a meios produtivos não são protegidos pelo primeiro princípio de justiça porque Rawls não os considera necessários para a independência individual e o exercício das demais liberdades básicas consideradas fundamentais.

---

<sup>12</sup> RAWLS, 2008, p. 74.

<sup>13</sup> Ibid., p. 75.

Ambos estabelecem qualificações ao direito de propriedade privada e não a consideram como um direito absoluto. Mill considera que:

The laws of property have never yet conformed to the principles on which the justification of private property rests. They have made property of things which never ought to be property and absolute property where only a qualified property ought to exist. They have not held the balance fairly between human beings, but have heaped impediments upon some, to give advantage to others; they have purposely fostered inequalities, and prevented all from starting fair in the race.<sup>14</sup>

Neste sentido, para Mill, o direito à propriedade privada de recursos produtivos está submetido a certas conveniências atreladas a ele, como facilitar a produção e gerar um maior volume de recursos, assim como, no caso de direitos de herança, em sua capacidade de estimular um maior volume de poupança.

Rawls, ao discutir o direito de herança, considera que os indivíduos têm o direito de legar a sua propriedade a quem desejarem, mas não um direito absoluto em fazê-lo, uma vez que esses direitos não são abarcados pelo primeiro princípio de justiça. Portanto, esse direito está submetido às exigências do segundo princípio de justiça. E nesse sentido, Rawls considera que:

Para fazer isso, não é necessário que a propriedade em si mesma esteja sujeita a tributação, nem é preciso limitar o total legado. Diversamente, o princípio de tributação progressiva é aplicado a quem recebe. Aqueles que herdaram e recebem doações e pensões pagam um imposto segundo o valor recebido e a natureza do recebedor. [...] O objetivo é estimular uma dispersão ampla e bem mais igualitária de ativos reais e de bens produtivos. [...] e evitar acumulações de riqueza consideradas adversas à justiça de fundo, por exemplo, ao valor equitativo das liberdades políticas e à igualdade equitativa de oportunidades.<sup>15</sup>

Como se pode notar, Mill e Rawls negam a ideia de qualquer direito natural e absoluto à propriedade privada, e o consideram como uma convenção social que deva ser ajustada de forma a ser compatível com princípios prévios de justiça. Nesse ponto a divergência é muito mais forte em relação aos libertarianos, pois liberais clássicos, como Friedman e Hayek, também consideram que o conteúdo do direito à propriedade

---

<sup>14</sup> FREEMAN, 2011, p. 32 apud MILL.

<sup>15</sup> RAWLS, 2003, p. 228.

privada seja socialmente determinado, ainda que considerem como relevantes para sua determinação questões de eficiência e produção de maior bem-estar individual e coletivo.

Um segundo ponto de divergência entre “liberais altos” e clássicos diz respeito ao papel atribuído aos mercados livres. A elucidação desse aspecto esclarece por que o capitalismo não é necessário para a tradição “alta” do liberalismo como o é para os liberais clássicos.

Mill distingue as leis relativas à produção das leis relativas à distribuição. As primeiras têm aplicabilidade universal, enquanto as segundas são guiadas pelos distintos arranjos institucionais. Hayek acreditava que esse foi um dos grandes males gerados por Mill, como expressado na passagem abaixo por Lionel Robbins em sua obra *A History of Economic Thought*:

I ran into my friend Friedrich Hayek in the summer, and he was saying that he thought that Mill had done great harm by his distinction between the laws of production and distribution.<sup>16</sup>

Rawls também enfatiza a distinção entre o papel alocativo e distributivo dos arranjos de mercado. Os primeiros dizem respeito a alocação de recursos produtivos e à importância da estrutura de preços para regular os incentivos econômicos, enquanto o segundo se relaciona à distribuição de renda e riqueza.

Em geral, por que os liberais defendem a necessidade de mercados livres? Em primeiro lugar, para preservar a liberdade de ocupação e a igualdade de oportunidades (cargos e posições abertos a todos). Além de proteger essas liberdades básicas, mercados livres também têm um potencial maior de gerar alocações mais eficientes em relação a sistemas de planejamento centralizado. Nota-se que esses dois pontos se relacionam à produção e alocação dos recursos produtivos e do trabalho. Neste sentido, o aspecto distributivo permanece indeterminado. Liberais clássicos, baseando-se na teoria da produtividade marginal, defendem que os agentes devem receber a parcela proporcional de sua contribuição marginal ao produto final. É nesse sentido que Friedman resume seu princípio de distribuição justa como “A cada um de acordo com o que produz, por suas qualificações e por seus instrumentos”.<sup>17</sup> Portanto, a concepção

---

<sup>16</sup> FREEMAN, 2011, p. 35 apud ROBBINS, 1998, p. 224.

<sup>17</sup> FRIEDMAN, 2014, p. 164.

clássica aceita as duas funções do mercado, entendido como forma de alocação de recursos, mas também como princípio legítimo de justiça para a distribuição de recursos; enquanto a tradição “alta” diferencia essas duas funções do mercado aceitando seu papel alocativo mas submetendo a função distributiva a outros princípios de justiça.

Um terceiro ponto em que liberais clássicos e “altos” divergem está relacionado à forma de se entender a igualdade de oportunidades e sua relação com às liberdades econômicas. Liberais já no século XVIII defendiam que a ocupação de cargos sociais não fosse dependente de critérios de nascimento, linhagem familiar ou afiliação religiosa, mas sim abertos ao talento. Duas motivações principais eram invocadas para justificar essa ideia. Em primeiro lugar, carreiras abertas ao talento preservam as liberdades econômicas, pois os indivíduos são livres para negociar com quem quiserem sem estarem constrangidos por qualquer tipo de restrição legal arbitrária (critérios de religião, raça, etc.). Outro ponto a ser considerado é como isso aumenta a eficiência econômica, pois os indivíduos são selecionados a ocupar cargos e posições sociais com base em seus talentos e capacidades, o que tende a tornar a economia mais eficiente e produzir maior bem-estar social. Essa busca por eficiência eliminaria do mercado aqueles indivíduos que discriminam com base em características arbitrárias em relação ao seu objetivo, pois eles estariam se comportando de forma irracional e conseqüentemente se encontrariam em desvantagem frente a um concorrente que não levasse em consideração tais características, o que ocasionaria ou a sua saída do mercado, ou a mudança de seu comportamento nele.

Freeman considera que essa posição liberal fez muito para mitigar as restrições legais e igualar as oportunidades a nível formal, porém muito pouco para mitigar as desigualdades a nível social e sua influência sobre a igualdade de oportunidades de forma mais substancial. Liberais clássicos esperam que o problema de discriminações arbitrárias seja resolvido sem a intervenção do Estado e apenas por base na racionalidade dos agentes de mercado. Ainda que nos modelos econômicos isso seja plausível, a realidade muitas vezes não se mostra compatível. Em uma sociedade fortemente racista – como o sul dos Estados Unidos na primeira metade do século XIX, por exemplo – a racionalidade econômica direciona os indivíduos a considerarem essa preferência, e não a ignorá-la, sendo o resultado exatamente o oposto do esperado, pois apenas agentes que se comportam de forma racista são aqueles que triunfam em seus

negócios. Liberais clássicos também não aceitam a interferência do Estado nas transações voluntárias dos indivíduos no mercado, a não ser pelos motivos já expostos.

Esse é o posicionamento de Milton Friedman a respeito da relação entre o mercado e as leis anti-discriminatórias no combate ao racismo nos Estados Unidos. Primeiro ele considera que:

[...] O mercado livre oferece incentivos econômicos para distinguir entre eficiência econômica e outras características do indivíduo. Um empresário ou empreendedor que manifesta preferências, em suas atividades de negócios, não relacionadas com a eficiência produtiva enfrenta desvantagens em comparação com outros concorrentes mais imparciais. Esse indivíduo, com efeito, impõe-se custos superiores aos de competidores que não manifestam essas preferências. Portanto, no mercado livre, os concorrentes provavelmente o expulsarão do negócio.<sup>18</sup>

Em relação à legislação implementada pelas FEPCs (Fair employment practice commissions) nos Estados Unidos, Friedman estabelece que:

[...] É forte o argumento para que o governo impeça que alguém inflija danos positivos a outro, ou seja, que evite coerção. Não há justificativa de nenhuma espécie para usar o governo no intuito de prevenir a espécie negativa de “dano”. Ao contrário, intervenções do governo com esse propósito reduzem a liberdade e limitam a cooperação voluntária.

A legislação das FEPCs envolve a aceitação de um princípio cujos proponentes considerariam repugnante em quase todas as outras situações. Caso seja justo o Estado proibir que discrimine no emprego por motivos de cor, raça ou religião, será igualmente justo o Estado obrigar, com apoio no voto da maioria, que se discrimine no emprego em razão da cor, da raça ou da religião. As leis nazistas de Nuremberg e as leis dos Estados sulistas, impondo restrições aos negros, são exemplos de disposições semelhantes, em princípio, às normas das FEPCs.<sup>19</sup>

Qual o princípio comum entre leis antirracistas e leis discriminatórias como praticadas nos estados sulistas dos Estados Unidos e na Alemanha nazista? Para Friedman, esse princípio é limitar a liberdade e as transações individuais voluntárias. Ele entende essas liberdades econômicas como análogas à liberdade de associação, e as

---

<sup>18</sup> FRIEDMAN, 2014, p. 113.

<sup>19</sup> Ibid.

transações econômicas como equivalentes a relações de associações privadas como a família, reuniões de amigos, associações civis, etc.

“Liberais altos”, por outro lado, não acreditam que as leis discriminatórias sejam injustas por limitar a cooperação voluntária entre os indivíduos, mas sim porque:

[...] (1) they publicly deny the equal moral and civic status of racial and ethnic groups, and (2) they legally restrict group members' basic freedoms of occupation and choice of careers as well as (3) their rights to equal opportunities to compete and take part in social and economic life.<sup>20</sup>

Neste sentido, para a tradição “alta”, preservar o status moral dos cidadãos como livres e iguais é o princípio que demonstra a injustiça de leis discriminatórias e dá suporte à exigência de que a igualdade de oportunidades seja entendida de forma social, e não apenas legal. A necessidade de se garantir a educação pública a todos os cidadãos, por exemplo, se baseia nesses princípios, e não em uma ideia da educação como um “bem público” que deva ser garantido devido a seus efeitos de externalidade positiva, como defendido por Friedman.

Por fim, o último ponto de divergência entre liberais clássicos e “altos” se relaciona à justiça distributiva. Liberais clássicos entendem uma distribuição justa como ancorada em um sistema que garanta direitos robustos de propriedade privada e na qual os agentes econômicos recebam o valor marginal de suas contribuições para a formação do produto. Portanto, para a tradição clássica, o valor de mercado das contribuições individuais se constitui como o princípio fundamental de justiça distributiva.

Por outro lado, ainda que nem todos os “liberais altos” neguem os padrões distributivos do mercado, todos eles os qualificam de alguma forma. Ronald Dworkin, por exemplo, ainda que aceite as distribuições de mercado no que diz respeito à “sorte opcional”, elabora um sistema de seguros que neutralize os efeitos da “sorte bruta”, derivada de contingências sociais e naturais pelas quais os indivíduos não são responsáveis.

Já para Rawls, a distribuição de renda e riqueza é determinada como resultado da justiça procedimental pura na qual as instituições econômicas e os direitos de

---

<sup>20</sup> FREEMAN, 2011, p. 46.

propriedade são estabelecidos de acordo com seu segundo princípio de justiça. Como destaca Freeman:

Distributive shares are fully just when economic institutions work, over time, to make the class of least advantaged workers in society better off in terms of their share of relevant primary social goods (income, wealth, and economic powers) than they would be in any other economic system that is compatible with the basic liberties protected by Rawls's first principle.<sup>21</sup>

Neste sentido, a rejeição do mercado como padrão único e fundamental para a justa distribuição de renda e riqueza é o aspecto mais claro em que a tradição do “liberalismo alto” se difere do liberalismo clássico.

Além disso, Rawls, assim como Mill, defende um sistema econômico alternativo ao capitalismo, que seja capaz de dispersar a propriedade privada entre os trabalhadores e a sociedade em geral, visando preservar o que ele considerava ser o bem primário mais importante: o senso de auto respeito. Sistemas econômicos concentradores de renda e riqueza como o capitalismo, na visão de Rawls, também podem afetar o valor equitativo das liberdades políticas, a igualdade equitativa de oportunidades e a estrutura de fundo da justiça social.

Portanto, podemos notar que liberais clássicos, assim como os “liberais altos”, endossam certas liberdades pessoais como fundamentais e inalienáveis. Liberais clássicos também defendem direitos econômicos robustos que possuem quase o mesmo status que as liberdades básicas. Conseqüentemente, o padrão de distribuição justa é determinado pela teoria da produtividade marginal inserida em uma estrutura de mercados livres e eficientes. Por fim, liberais clássicos defendem uma concepção formal de igualdade de oportunidades e aceitam a natureza pública do poder político que, dentre outras funções legítimas, deve fornecer bens públicos e garantir um mínimo social.

“Liberais altos” não atribuem o mesmo status normativo aos direitos econômicos, pois, como vimos, possuem uma concepção distinta de pessoa. Mill, por exemplo, considerava o desenvolvimento da individualidade como uma das principais causas para o bem-estar humano. A pessoa a desenvolve quando vive livremente de acordo com um plano de vida formado por atividades que envolvam o livre exercício e desenvolvimento

---

<sup>21</sup> Ibid., p. 48.

das faculdades mais altas do homem. Sendo assim, direitos econômicos robustos não exercem nenhum papel nesse desenvolvimento, pelo contrário, já que Mill enfatiza que a organização social baseada na doutrina do laissez-faire cria relações de dependência e desrespeito entre capitalistas e trabalhadores. Rawls possui uma concepção que define as pessoas como livres e iguais moralmente, sendo a sociedade um arranjo recíproco de cooperação. Para a concretização dessas concepções, as liberdades básicas são essenciais de uma maneira que as liberdades econômicas não são, e estas inclusive podem impedir a garantia do status moral igual dos cidadãos assim como termos razoáveis de cooperação. Essa concepção distinta de pessoa leva a tradição “alta” a compreender de forma distinta a igualdade de oportunidades, o princípio de uma distribuição justa, e o papel dos mercados.

### **3. O libertarianismo;**

O libertarianismo é uma corrente de pensamento alternativa às duas examinadas anteriormente e que tem como seu principal representante Robert Nozick. Compreensivelmente, o libertarianismo é entendido como uma doutrina muito próxima ao liberalismo clássico, principalmente devido a sua defesa dos direitos e liberdades individuais. Porém, Freeman considera que a questão crucial é a forma pela qual esses direitos são especificados, e ele acredita que o modo pelo qual os libertarianos o fazem ultrapassa os limites do liberalismo clássico.

Quais são, então, os princípios básicos e constitutivos do libertarianismo? Muitos libertarianos diriam que o princípio básico de sua concepção é a não coerção. Porém, esse princípio se demonstra claramente insuficiente quando observamos libertarianos endossarem o cumprimento coercitivo de direitos de propriedade e acordos firmados contratualmente. Além disso, nenhuma consequência se segue desse único princípio. Se a coerção for entendida como a violação dos direitos e titularidades morais de outros indivíduos, nenhuma concepção política razoável (inclusive as desenvolvidas na seção anterior) permitiria a coerção.

Libertarianos também costumam reivindicar como sua fundamentação a ideia de que as pessoas só estão obrigadas por deveres e limitações a suas ações contraídas ou consentidas de forma voluntária. Porém, isso também se torna insuficiente quando notamos uma série de restrições às ações individuais que em nenhum momento exigem o consentimento. Freeman destaca que:

The non-consensual constraints on conduct recognized by libertarians are quite extensive. Our duties to respect the lives and the physical integrity of other's persons, and their freedom of action and extensive property claims, our obligations to keep our contracts, avoid fraud, and make reparations for harms we cause, are not based in free choice, consent, or any kind of agreement (actual or hypothetical).<sup>22</sup>

Por fim, libertarianos também defendem que sua concepção fundamental é a liberdade. O exemplo clássico dessa ideia encontra-se na argumentação de Nozick, através do exemplo paradigmático de Wilt Chamberlain, de que a liberdade perturba qualquer tipo de padrão redistributivo.<sup>23</sup> Porém, como Freeman também destaca, não é qualquer liberdade que viola concepções padronizadas de justiça, mas a liberdade de se acumular propriedade de forma ilimitada. Mas por que essa liberdade possui uma importância tão fundamental? Para tal, torna-se necessário argumentar com base em algum princípio prévio que dê suporte a essa concepção.

Nesse sentido, qual é este princípio que fundamenta as demais concepções do libertarianismo – não coerção, consentimento e liberdade? É a ideia de “propriedade de si mesmo”. Essa ideia é explicitamente defendida por Jan Narveson, ao enfatizar que:

Thus it is plausible to suggest that Liberty is Property, and in particular that the libertarian thesis is really the thesis that a right to our persons as our property is the sole fundamental right there is.<sup>24</sup>

Essa ideia de “propriedade de si mesmo”, como Freeman destaca, poderia ter implicações “fracas”, no sentido de apenas defender que as pessoas possuem certos direitos e liberdades exclusivas a respeito de suas próprias vidas. Nesse sentido, essa concepção se aproximaria do liberalismo clássico na defesa das liberdades básicas fundamentais. Porém, em sua visão, libertarianos defendem a ideia “forte” de que os indivíduos possuem a capacidade moral de se transformarem em algo fungível, uma vez que eles estendem às capacidades das pessoas uma normatividade aplicada apenas a objetos.

A concepção libertariana de pessoa como proprietária de si mesma e da sociedade como uma forma de associação livre de mediação desses proprietários efetivada através

---

<sup>22</sup> FREEMAN, 2001, p. 125.

<sup>23</sup> NOZICK, 2011, p. 206.

<sup>24</sup> NARVESON, 2001, p. 71.

de relações contratuais fundamenta uma divergência dos libertarianos em relação às duas concepções liberais que foram analisadas acima.

Libertarianos argumentam que eles aceitam as liberdades básicas enfatizadas pelos liberais clássicos e pela tradição “alta”, e apenas adicionam mais duas liberdades a esse conjunto: a liberdade de contrato e direitos de propriedade absolutos. Porém, a partir do momento em que essas duas liberdades são adicionadas, somadas à ideia de propriedade de si mesmo, a inalienabilidade das liberdades básicas e todas as demais instituições do liberalismo são minadas.

Se seguirmos os princípios libertarianos, acabamos por nos relacionar com nossa pessoa, nossas capacidades e direitos de nossa personalidade moral através da mesma relação normativa que estabelecemos com objetos externos. Todos os direitos são entendidos como direitos de propriedade, inclusive a própria liberdade. Nesse sentido, as liberdades básicas podem ser alienadas via contrato, já que a liberdade de contrato é absoluta; e o poder coercitivo do Estado pode ser reivindicado para garantir o cumprimento destes contratos realizados de forma voluntária, sejam eles quais forem.

Como Freeman enfatiza, contratos não possuem um caráter unicamente privado. Contratos alteram as obrigações de outros indivíduos não diretamente envolvidos, e também reivindicam o poder coercitivo do Estado para garantir o seu cumprimento. Os indivíduos libertarianos são inicialmente proprietários de si mesmos – e nesse sentido livres – mas não há nenhuma preocupação em preservar esse status ao longo do tempo, e os indivíduos podem alienar suas liberdades básicas desde que respeitem os direitos de propriedade dos demais e os procedimentos de transferência.

Portanto, liberais e libertarianos possuem uma divergência profunda na base dos direitos individuais. Os primeiros, seja como forma de preservar o status das pessoas como livres e iguais no caso dos “liberais altos”, ou como a melhor forma de promover o maior bem-estar individual e social no caso da tradição clássica, protegem o status das liberdades fundamentais e negam a alienabilidade total. Libertarianos, por outro lado, compreendem os indivíduos como proprietários de si mesmos e permitem a alienabilidade, desde que ela respeite os direitos de propriedade e a liberdade contratual.

A absolutização dos direitos de propriedade e liberdade irrestrita em firmar contratos também faz com que os libertarianos não se comprometam em nenhum grau

com a concretização da igualdade de oportunidades. Se são donos de si mesmos e de suas propriedades, e possuem a liberdade de negociar com quem bem entenderem, os indivíduos na concepção libertariana podem agir de forma intolerante e discriminatória. Não há qualquer princípio na concepção do libertarianismo que restrinja essas práticas.

A fundamentação libertariana e o status normativo concedido aos direitos de propriedade e liberdade de contrato também faz com que os libertarianos defendam a total autorregulação do mercado. Ao contrário das concepções liberais analisadas acima, para o libertarianismo o Estado não possui qualquer função de regulação e manutenção da fluidez e eficiência do mercado. Neste sentido, não há nenhum princípio que impeça, por exemplo, o surgimento de monopólios, desde que as diversas transações individuais que o formaram respeitem os direitos dos demais. Enquanto nas concepções liberais os arranjos de mercado e o estabelecimento do direito de propriedade devem ser considerados e desenhados para se atingir a maior eficiência econômica possível, no libertarianismo a eficiência se torna um valor totalmente subordinado e que não possui nenhum peso na fundamentação dos princípios básicos de uma sociedade.

Os princípios libertarianos também negam que o Estado tenha o papel de fornecer bens públicos assim como a garantia de um mínimo social para todos os indivíduos. O papel do Estado mínimo libertariano é exclusivamente proteger e preservar os direitos e propriedades dos indivíduos contra violações, fazer valer o cumprimento de acordos firmados contratualmente e adjudicar as disputas jurídicas que são passíveis de surgimento. Além disso, como os indivíduos possuem um direito natural a propriedade de si mesmos e, conseqüentemente, de objetos externos, a tributação visando a garantia de um mínimo social constitui-se como coerção, e é, portanto, ilegítima.

Por fim, os princípios defendidos pelos libertarianos os fazem negar a natureza pública do poder político. Como vimos brevemente, desde Locke os liberais compreendem o poder político como algo público que deve ser exercido imparcialmente em busca da promoção do bem comum. Nesse sentido, Freeman destaca seis características do poder político: a) o poder político é institucional, não pessoal; b) o poder político é contínuo; c) o poder político tem um caráter fiduciário, pois aqueles que ocupam os cargos políticos agem de forma a representar os interesses dos representados; d) como poder fiduciário, o governo tem o poder político delegado a ele pelo corpo político (people's agent); e) aqueles que possuem poder político só possuem autoridade

e legitimidade enquanto agirem como fiduciários; f) a exigência de democracia garantidora do sufrágio universal.

Nozick imagina que um Estado legítimo pudesse surgir de um estado de natureza fictício. Porém, ao contrário do contratualismo liberal, ele imagina que os indivíduos nesse estado firmariam contratos privados bilaterais com agências de proteção competindo por esses potenciais clientes para proteger seus direitos de propriedade. Ocasionalmente, alguma dessas agências conseguiria alcançar um monopólio de proteção através da eliminação de suas concorrentes e seria a única a oferecer proteção a seus clientes. Este é o estágio do Estado ultra mínimo. A partir disso, essa agência de proteção ofereceria um pacote mínimo de proteção para os não-clientes sem exercer cobrança, porém protegeria os direitos dos não clientes apenas de agressões cometidas por clientes. Este é o estágio do Estado mínimo e, segundo Nozick, o único Estado passível de existência sem violar os direitos de qualquer indivíduo. Qualquer desenvolvimento do Estado para além dessa concepção é patentemente injusto.<sup>25</sup>

Sendo assim entendido o Estado libertariano, como ele se relaciona às características explicitadas acima sobre o caráter do poder político para os liberais? Podemos considerar que esse poder político seria capaz de cumprir com as condições (a) e (b), ou seja, poderia ser um poder institucional e contínuo. Porém, ele não possui princípios que cumpram nenhuma das demais condições. Não é capaz de cumprir a condição (c) pois o poder político na concepção libertariana é baseado em contratos bilaterais privados. O monopólio gerado por esses contratos é constituído *de facto* e não *de jure*, e, nesse sentido, este poder político não possui legitimidade, uma vez que não possui o reconhecimento de sua autoridade por parte de todos os cidadãos. O poder político libertariano também não é capaz de cumprir com a condição (d), pois ele não se comporta de maneira fiduciária, por ser exercido nos termos da lógica aplicada a contratos econômicos. O Estado mínimo deve proteção, em primeiro lugar, a seus clientes. O poder político se torna um poder privado corporativo. A condição (e) é violada pois o poder político no libertarianismo deixa de ser exercido de forma imparcial e visando tão somente o bem comum. Isso porque os serviços de proteção não são uniformemente fornecidos, mas sim em proporção à capacidade de pagamento. Tal característica viola a imparcialidade. Além disso, os detentores do poder político agem a

---

<sup>25</sup> NOZICK, 2011, cap. 5.

partir de motivos privados e para o benefício privado de seus clientes e/ou acionistas. Não há o objetivo de se agir visando o bem comum da sociedade. Como enfatiza Freeman:

Having no conception of public political authority, libertarians have no place for the impartial administration of justice. People's rights are selectively protected only to the extent they can afford protection and depending on which services they pay for.<sup>26</sup>

Por fim, o libertarianismo nega a condição (f), uma vez que o poder político é tratado como um bem econômico que deve ser promovido através de mecanismos de mercado e que, conseqüentemente, depende da riqueza e capacidade de barganha de cada indivíduo. Tal entendimento do poder político diverge de forma fundamental do liberalismo, uma vez que este sempre negou a ideia de o poder político ser exercido de forma privada.

#### **4. Conclusão;**

Como enfatizado na introdução, é comum no debate público, e também no acadêmico, se ignorar ou simplificar as distintas concepções liberais, principalmente no que diz respeito ao status normativo ocupado pelos direitos e liberdades econômicas. A partir do desenvolvimento da classificação elaborada por Freeman, tornou-se possível distinguir três concepções liberais que divergem acentuadamente em sua fundamentação e, conseqüentemente, no status normativo que atribuem aos direitos econômicos.

Liberais clássicos defendem as instituições liberais baseando-se numa filosofia com traços utilitários e welfaristas. Entendem as pessoas como agindo racionalmente para maximizar sua utilidade através de trade-offs entre seus distintos desejos e interesses, e a sociedade como uma forma pela qual os indivíduos são capazes de concretizá-los. Devido a isso, endossam certas liberdades básicas fundamentais (sendo que os direitos econômicos possuem um status próximo a isso), certa ideia de igualdade de oportunidades e um papel preponderante em relação aos mercados. Porém, também admitem que o poder político possua uma natureza pública e que é seu papel definir o conteúdo do direito de propriedade, preservar a eficiência dos mercados, oferecer bens públicos quando estes falham, e também garantir um mínimo social abaixo do qual nenhum indivíduo deva se encontrar.

---

<sup>26</sup> FREEMAN, 2001, p. 149.

Liberais “altos”, por outro lado, defendem instituições liberais apoiando-se em uma filosofia liberal. Nesse sentido, compreendem as pessoas como livres e iguais moralmente (para Rawls), ou como desenvolvedoras de suas individualidades (para Mill), e a sociedade como uma forma de cooperação mútua entre indivíduos que são assim compreendidos. Por isso defendem a garantia de certas liberdades básicas fundamentais, mas rebaixam o status normativo ocupado pelas liberdades econômicas - a divergência fundamental em relação ao liberalismo clássico. Consequentemente, isso leva os liberais “altos” a entenderem de forma distinta a igualdade de oportunidades, o papel dos mercados, e o quinhão distributivo adequado que os indivíduos devem possuir.

Por fim, libertarianos compreendem as pessoas como proprietárias de si mesmas e, por extensão, proprietárias de recursos externos, e a sociedade entendida como a forma pela qual os indivíduos adquirem e transacionam essas propriedades contratualmente. Devido a essa fundamentação, libertarianos concedem um status absoluto aos direitos de propriedade e liberdade contratual. Por consequência, como vimos, eles acabam por negar as instituições liberais, pois permitem a alienabilidade das liberdades consideradas fundamentais; não se comprometem em nenhum sentido com a realização de algum grau de igualdade de oportunidades; os mercados não podem sofrer interferência do Estado nem mesmo por questões de eficiência; negam a existência de fornecimento de bens públicos e a garantia de um mínimo social; e, por fim, negam a natureza pública do poder político.

## **5. Referências Bibliográficas.**

FREEMAN, S. “Capitalism in the Classical and High Liberal Traditions”. *Social Philosophy and Policy*, 28, no. 2, 2011.

FREEMAN, S. “Illiberal Libertarians: Why Libertarianism is Not a Liberal View”. *Philosophy and Public Affairs*, 30, no. 2, 2001.

FRIEDMAN, M. *Capitalismo e Liberdade*. São Paulo: LTC, 2014.

FRIEDMAN, M. *Livre Para Escolher: Um depoimento pessoal*. São Paulo: Record, 2015.

LOCKE, J. *Dois Tratados Sobre o Governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MERQUIOR, J. G. *O Liberalismo: Antigo e Moderno*. São Paulo: É Realizações, 2014.

MISES, L. V. *Liberalismo*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

NARVESON, J. *The Libertarian Idea*. Peterborough: Broadview Press, 2001.

NOZICK, R. *Anarquia, Estado e Utopia*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, J. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.